



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10907.720988/2018-12
Recurso Voluntário
Resolução nº 3003-000.359 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de junho de 2023
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para providenciar a juntada aos autos dos extratos de CE(s) do Siscomex Carga e Detalhes da Escala listados na planilha anexa ao Auto de Infração, ou outra prova dos fatos descritos pela autoridade autuante, após o que o processo deve retornar ao CARF para julgamento.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo e Ricardo Piza Di Giovanni.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado para exigência tributária no valor de R\$ 10.000,00, referente a multa do artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37 de 18/11/1966, aplicada a agente de carga por deixar de prestar informação sobre carga transportada, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração que a interessada, na condição de agente desconsolidador de carga, informou a destempo as informações de desconsolidação das cargas como segue (fl. 22):

Conhec.	tipo	Conhec. genérico (MBL)	Cod. Porto Origem	Porto destino	Data atracação	Hora atracação	Desconsolid.	Hora Desc.	Prazo	Hora prazo
16150504	MBL	16150504	ARBUE	PARANA GUA	04/03/15	05:59	03/03/15	13:17	03/03/15	05:59
16160508	MBL	16160507	FRLEH	PARANA GUA	11/05/16	06:34	10/05/16	15:21	09/05/16	06:34

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.359 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10907.720988/2018-12

Cientificada a folha 28, a interessada apresentou a impugnação tempestiva de folha 53 a 76, onde alega a descrição dos fatos não está clara e completa. As ocorrências são oriundas de retificações de informações no sistema. As informações sempre estiveram a disposição da RFB. Já há decisão com efeito vinculante no sentido de que alterações e retificações das informações já prestadas não configuram prestação de informação fora do prazo. Não ocorreu qualquer dano ao erário. Ainda que as informações tenham sido prestadas posteriormente, mesmo que fora do prazo, foi realizada antes da lavratura de um auto de infração, e equivale a uma denúncia espontânea.

Pede pela anulação do auto de infração.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) julgou improcedente a impugnação nos termos do Acórdão juntado aos autos.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual, em síntese, repisa as alegações da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

No presente caso foi lavrado Auto de Infração para cobrança da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, abaixo transcrita:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga. (Grifado)

E em relação à prestação de “informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute” no Siscomex Carga, para conferir efetividade a referida norma penal em branco, foi editada a Instrução Normativa RFB 800/2007, que estabeleceu a forma e o prazo para a prestação das referidas informações.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que integra o presente Auto de Infração (fls. 02/25), a conduta que motivou a imputação da multa em apreço foi a prestação da informação a destempo, no Siscomex Carga, dos dados relativos ao conhecimentos eletrônicos agregados (HBL), vinculado à operação de desconsolidação dos

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.359 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10907.720988/2018-12

Conhecimentos Eletrônicos Máster (MBL), conforme explicitado na planilha colacionada abaixo:

Desconsolidações intempestivas:

Conhecimento	Tipo	Conhecimento genérico (MBL)	Cod. porto origem MBL	Nome porto origem MBL	Cod. porto destino MBL	Nome porto destino MBL	Manifesto final MBL	Escala destino MBL	Data da atracação no porto de destino do MBL	Hora da atracação no porto de destino do MBL	Data da descons.	Hora da descons.	Data do prazo	Hora do prazo	Rota de exceção
161505046470202	MBL	161505046020509	ARBUE	BUENOS AIRES	BRPNG	PARANAGUA	1615500500080	15000055466	04/03/2015	05:59:00	03/03/2015	13:17:40	03/03/2015	05:59:00	Sim
161605083318507	MBL	161605078054327	FRLEH	LE HAVRE	BRPNG	PARANAGUA	1616501012885	16000153180	11/05/2016	06:34:00	10/05/2016	15:21:23	09/05/2016	06:34:00	Não

Especificamente, no que tange à prestação de informação sobre a conclusão da operação de desconsolidação, os prazos permanentes e temporários foram estabelecidos, respectivamente, no art. 22, III, e art. 50, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB 800/2007, que seguem transcritos:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

[...]

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

[...]

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

[...]

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. *(grifos não originais)*

No caso, como a prestação de informações sobre a operação de desconsolidação ocorreu após o dia 1º de abril de 2009, a recorrente estava obrigada a cumprir o prazo estabelecido no inciso III, do art. 22 destacado.

A planilha colacionada aos autos, contendo o registro da conclusão das referidas operações de desconsolidação, evidenciam que as informações foram prestadas pela recorrente fora do prazo estabelecido no citado preceito normativo, o que caracterizaria a prática da conduta infracionária em apreço.

Apresentadas essas breves considerações, passa-se a analisar as razões de defesa suscitadas pela recorrente.

Fl. 4 da Resolução n.º 3003-000.359 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10907.720988/2018-12

Em relação à alegação de nulidade do Auto de Infração vejamos o que prescreve o art. 59 do Decreto 70235/72:

Art. 59 São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

O Auto de Infração foi lavrado por pessoa competente, no caso o auditor fiscal do porto alfandegado de escala da embarcação que transportou a carga, sendo que a descrição dos fatos, a capitulação legal e as provas juntadas ao processo, conforme já abordado acima, permitem a correta compreensão da acusação que é imposta ao sujeito passivo, não se verificando qualquer preterição ao direito de defesa da recorrente.

A atividade administrativa é vinculada e obrigatória nos termos do art. 142 do CTN e havia previsão legal para todos os valores lançados razão pela qual não vislumbro qualquer nulidade no auto de infração.

Alega a recorrente que se tratam apenas de alterações ou retificações nos referidos conhecimentos eletrônicos e que as informações iniciais foram prestadas tempestivamente.

No que diz respeito ao Manifesto nº 161605078054327, o Transportador lançou o CNPJ errado da autuada no Siscomex carga. Desta forma, quando se percebeu o equívoco, diligentemente se Retificou a informação, tempestivamente prestada no sistema, para fazer constar o CNPJ correto.

Nota-se que em razão da retificação no sistema, o manifesto foi bloqueado, sendo necessário a solicitação de desbloqueio.

Já para o Manifesto 161505046470202, também verificou-se um erro nas informações prestadas, sendo necessário a retificação no sistema. Igualmente em razão da retificação no sistema, o manifesto foi bloqueado, sendo necessário a solicitação de desbloqueio, o que consequentemente, também impactou na desconsolidação do CE.

Desta forma, as desconsolidações realizadas foram consideradas intempestivas. O que é totalmente um equívoco, pois todas as supostas ocorrências são oriundas de retificações de informações no Sistemas da RFB

Não obstante a planilha anexa ao Auto de Infração, contendo o registro da conclusão das referidas operações de desconsolidação, verifico que não foram colacionados aos autos os extratos que evidenciassem o motivo do bloqueio dos CE agregados e os Detalhes da Escala, que costumam embasar as autuações desse tipo.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a unidade de origem junte aos autos os extratos de CE(s) do Siscomex Carga e Detalhes da Escala listados na planilha anexa ao Auto de Infração, que embasaram a presente autuação.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

É assim que voto.

Fl. 5 da Resolução n.º 3003-000.359 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10907.720988/2018-12

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges